



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO
ALEGRE/RS

CONSETRAN CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. (“CONSETRAN”), com registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 43.204.325.752, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.542.159/0001-26, **CONSTER CONSTRUÇÕES LTDA** (“CONSTER”), com registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 43.201.433.686, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 91.784.603/0001-87, ambas com sede na Rua Professor Guerreiro Lima, nº 85, bairro Partenon, Porto Alegre/RS, CEP 91.530-190 e correio eletrônico: juliozago@consetran.com.br (docs. 02 e 03), representadas por seu sócio administrador Júlio Cesar Zago, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 7077557481, inscrito no CPF sob o nº 007.470.080-43, vêm, através dos seus procuradores signatários (doc. 04), com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, apresentar



pedido de **recuperação judicial**, consoante os fatos e razões de direito que passam a expor e, ao final, requerer.

DA COMPETÊNCIA

1. Considerando que o principal estabelecimento da CONSTER e da CONSETRAN está localizado na cidade de Porto Alegre, sendo este também a sede da empresa, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/05, o foro desta Comarca é o competente para deferir e processar a presente recuperação judicial.

2. Cabe referir que, não obstante as requerentes realizarem obras em diversas cidades do Estado do Rio Grande do Sul, estas não possuem filiais ou registro em outro endereço que não o constante na qualificação preambular (doc. 05), sendo, portanto, inquestionável a competência do foro da Comarca de Porto Alegre.

3. Registre-se, ainda, que o processamento da presente recuperação judicial deve ocorrer no Foro Central, tendo em vista a especificidade da matéria, que impõe a tramitação da ação perante a Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperações Judiciais e Falências.

LITISCONSÓRCIO ATIVO

GRUPO CONSTER

4. Inicialmente cabe esclarecer a este MM. Juízo que a CONSTER e a CONSETRAN compartilham do mesmo poder de mando, uma vez que a administração é comum entre as sociedades, as quais possuem quadro societário integrado pelos mesmos participantes (docs. 01 e 02). Não suficiente, a natureza das empresas atende a uma finalidade comum, resultando na atuação conjunta para atingir idêntico objeto social.



5. A existência de grupo econômico, conforme demonstrada no parágrafo anterior, é igualmente corroborada pelo fato de que as empresas prestam corriqueiramente garantias cruzadas entre si; se valem, em muitos casos, dos mesmos profissionais terceirizados; e, também, apresentam clara vinculação entre seus passivos e ativos mediante circulação de valores através de mútuos entre si.

6. Ressalte-se, conforme já narrado, que ambas sociedades encontram-se sediadas no mesmo endereço.

7. A formação de um grupo econômico *“dá-se mediante a combinação de recursos ou esforços das sociedades envolvidas, tendo por desiderato viabilizar a realização dos respectivos objetos, ou a participação em atividades ou empreendimentos comuns”*¹.

8. Como é de amplo conhecimento, a Lei nº 11.101/05 não veda que o pedido de recuperação judicial seja apresentado de forma conjunta entre as empresas, principalmente quando o litisconsórcio ativo não importa em qualquer prejuízo aos credores, como no caso em tela.

“Admite-se a recuperação judicial do grupo econômico como um todo, hipótese que as sociedades agrupadas se unem em litisconsórcio ativo facultativo para requerer o benefício legal. Segundo a jurisprudência, se sociedades se associam em torno de uma empresa coletiva e existe uma direção unitária, a recuperação judicial do todo é possível.”²

¹ Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma, AgRg na MC 20733 / GO, Relator: Ministro Marco Buzzi, data 2014-10-07.

² SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luiz Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016, p. 229.



9. Consoante é possível verificar a partir do histórico narrado no presente requerimento, CONSTER e CONSETRAN se apresentam para o mercado de forma unificada, como grupo econômico - GRUPO CONSTER.

10. As requerentes podem figurar no polo ativo da demanda na condição de litisconsórcio ativo, a teor do que estabelece o artigo 113, inciso III, do CPC, *in verbis*:

“Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

(...)

IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.”

11. Nesse contexto, frente à clara e indiscutível vinculação entre as sociedades, não há se falar em recuperação judicial individualizada, sob pena de prejudicar a efetividade do processo recuperacional e deste MM. Juízo universal.

12. Nesse diapasão, o entendimento do e. TJRS:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ATENDA AOS INTERESSES DE CREDORES E DE TODAS AS EMPRESAS ENVOLVIDAS.** 1. (...) 3. No presente feito restou caracterizada a situação de grupo econômico de fato, pois o poder de mando e as administrações das sociedades são comuns, sendo o quadro societário integrado pelos mesmos participantes, cuja natureza das empresas participantes é de ordem familiar, sendo que as atividades destas atendem a uma finalidade comum na produção, comércio e transporte de mesmo produto - pneus -, resultando na atuação conjunta para realizarem os seus objetos sociais, cuja



repercussão econômico-financeira está interligada e centralizada numa das sociedades empresárias. 4. Desse modo, as sociedades agravantes possuem quadros societário e administrativo comuns envolvendo Silvana Fanti e Graziela Fanti, as quais são irmãs, demonstrando o cunho familiar da associação, conforme se verifica das atas das assembleias geral e ordinária, bem como extraordinária das recorrentes. 5. Destaca-se que todas as sociedades estão situadas em um único imóvel, de propriedade da agravante Transportadora Fanti S.A. Não obstante isso, esta empresa do grupo é responsável pela contratação de toda a equipe de apoio utilizada pela integralidade das sociedades, demonstrando que aquela exerce ingerência administrativa sobre as demais. 6. Ademais, as atividades desenvolvidas pelas sociedades são complementares, restando demonstrado nos autos que a parte agravante integra o mercado de pneumáticos, realizando as atividades de produção, venda e transporte destes. Por outro lado, ao invés de centralizar todas as atividades realizadas em uma só sociedade, as funções foram partilhadas em três sociedades distintas, mas são realizadas em conjunto. 7. Logo, caracterizado o grupo econômico de fato, restam preenchidos os requisitos para que as agravantes figurem no pólo ativo da recuperação judicial em litisconsórcio, na forma do art. 46, inciso, do anterior Código de Processo Civil, cuja correspondência ocorre com o art. 113, inciso III, da novel legislação processual. (...) Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 70068577972, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 04-04-2016).” (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. Considerando que as sociedades empresárias devedoras formem grupo econômico de fato, tenham administração comum e sede nesta Capital, não há óbice legal para o processamento conjunto da recuperação judicial.



RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento Nº 70049024144, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 25/07/2012).”

13. A opção das requerentes pelo litisconsórcio ativo facultativo refletirá na opção pela apresentação de plano único de recuperação judicial, de modo a submeter ambas as sociedades às consequências da aprovação de tal plano ou não.

14. Nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, não se pode olvidar que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, isto é, a recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa o norteador na aplicação do instituto.

15. Justamente evitando se distanciar do objetivo central previsto pela lei para a recuperação judicial, pretende o GRUPO CONSTER a tramitação conjunta da recuperação, de modo a não beneficiar determinados credores em detrimento de outros e em especial, tratar de forma unificada a recuperação do conglomerado econômico.

HISTÓRICO DA CONSTER E DA CONSETRAN

16. As requerentes atuam no setor de infraestrutura e obras de saneamento para o setor público no Estado do Rio Grande do Sul.



17. A CONSTER foi fundada no ano de 1987 pela família Menta, onde os sócios eram os irmãos Renildo, Zeferino e Ludmil Menta, atuando, desde sua fundação, na área de saneamento em obras da serra gaúcha.

18. Por sua vez, a CONSETRAN foi fundada no ano de 1999 por Paulo Zago, operando em pequenas obras de saneamento e pavimentação na região metropolitana de Porto Alegre.

19. Em meados do ano de 2007, face ao então cenário econômico brasileiro e do alto investimento previsto para obras de infraestrutura e saneamento para os próximos anos, a CONSETRAN decidiu expandir suas operações em outras regiões do Estado do Rio Grande do Sul, através da aquisição de uma empresa com maior acervo técnico, o que viabilizaria a ampliação da contratação com o serviço público para os investimentos previstos.

20. Com a decisão de expansão já tomada, ainda no ano de 2007, a CONSETRAN adquiriu a CONSTER da família Menta.

21. Nos anos que se seguiram, não obstante o quadro societário das empresas fosse composto por Luis Paulo Ferreira, Cristiane Schmitt, Fernanda Cervi, Matheus Scapin, Giuliana da Silva Affatato e Felix Leandro Ferla, o GRUPO CONSTER foi de fato administrado por Julio Cesar Zago, sobrinho de Paulo Zago e, naquela época, funcionário do grupo.

22. Por um longo período as requerentes seguiram operando de forma a implementar o plano inicial de expansão, passando a realizar obras no setor de infraestrutura e saneamento por todo o Estado do Rio Grande do Sul.



23. Desde sua formação, o GRUPO CONSTER realizou mais de 200 obras em diversas cidades do estado, tendo como principais clientes a CORSAN, SAMAE, DMAE E PREFEITURAS MUNICIPAIS.

24. No ano de 2018 ocorreu importante alteração societária em ambas as empresas do grupo, com a entrada de Julio Cesar Zago nos quadros sociais, antigo funcionário e administrador das sociedades, e a saída de quatro sócios que não atuavam diariamente na empresa.

25. A partir de tal data e até o presente momento ambas as sociedades detêm em seus quadros societários os Srs. Julio Cesar Zago, Luis Paulo Ferreira e Felix Leandro Ferla.

26. Inobstante tais alterações, o foco do GRUPO CONSTER permaneceu inalterado: a execução de obras para o setor público com excelência na prestação dos serviços.

27. Desde sua fundação, o GRUPO CONSTER enfrentou todas as inúmeras crises que assolaram o setor, em especial a inadimplência das clientes - empresas do setor público, o aumento descontrolado do valor dos insumos e as paralisações de contratos por falta de pressupostos do poder público.

28. Contudo, infelizmente, no final do ano de 2019 e início do ano de 2020, o GRUPO CONSTER foi diretamente afetado, pois, além de todos os reveses acima narrados, perdeu seu fomentador financeiro, responsável por antecipar 90% dos recebíveis das empresas, e, ainda, enfrentou a paralização do setor por determinado período em função da pandemia da COVID-19.

MOTIVOS DA CRISE



29. As requerentes, neste momento, atravessam período de crise econômico-financeira, cujas raízes emanam principalmente da drástica quebra no fluxo de caixa e das consequências geradas pela pandemia da COVID-19.

30. Em que pese tal situação financeira, fato é que, conforme será demonstrado, a atividade exercida por CONSETRAN e CONSTER é rentável e profícua.

31. O escopo do presente processo de recuperação, portanto, é a preservação e o fortalecimento das atividades desenvolvidas pelo GRUPO CONSTER, consistentes na atuação no setor de infraestrutura e obras de saneamento para o setor público no Estado do Rio Grande do Sul.

32. Inquestionável que a preservação de uma empresa de infraestrutura transcende aos interesses do GRUPO CONSTER, visto ser essencial não apenas ao Estado, mas também para outras empresas privadas e à sociedade como um todo. A execução das obras realizadas pelo GRUPO CONSTER impacta diretamente na vida das pessoas, desde o aumento da demanda por postos de trabalho formal, até a realização de obras de saneamento fundamentais para a saúde e o bem-estar humano.

33. Antes de adentrar nos dois aspectos mais relevantes que tornaram iminente a necessidade deste pedido de recuperação judicial, cabe esclarecer que o modelo de negócio do GRUPO CONSTER já sofre naturalmente com eventos peculiares ao setor em que opera, tais como o atraso no início das obras ou, ainda, a paralisação de obras em desenvolvimento, fatos que demandam mobilização de pessoal, veículos e equipamentos por período de tempo maior do que o inicialmente orçado.

34. Não bastassem os corriqueiros atrasos em obras públicas, alheios à vontade das requerentes, vale ressaltar que as obras não são pagas antecipadamente, ou seja, o



GRUPO CONSTER produz determinadas partes/trechos que passam por medições e somente após estas o Poder Público autoriza o faturamento do serviço, com a emissão da competente Nota Fiscal, para fins de pagamento no prazo estabelecido no contrato, que varia entre 30 e 90 dias.

35. Não obstante as dificuldades impostas ao setor, importa esclarecer que a crise das requerentes é recente e foi desencadeada por dois eventos cruciais: i) a perda do principal fomentador financeiro no final do ano de 2019; e ii) os impactos gerados pela pandemia da COVID-19.

36. Por decorrência lógica os eventos acima citados desencadearam inúmeras outras questões, tais como perda abrupta do fluxo de caixa; endividamento bancário; atraso no pagamento de fornecedores - que em função disso passaram a exigir o pagamento à vista; atraso no cronograma de obras devido às paralizações da COVID-19; perda de receita; aumento do valor dos insumos e, por fim, desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em andamento.

37. Como referido, no início do ano de 2019 o grupo trabalhava a pleno vapor e possuía uma ótima expectativa para o ano de 2020, tendo em vista que já havia fechado contratos para os anos de 2020, 2021 e 2022.

38. Conforme o planejamento estratégico realizado considerando a realidade da época, as requerentes poderiam manter tranquilamente seu ritmo de trabalho sem afetar seu fluxo nos próximos três anos.

39. Entretanto, no final do ano de 2019 o grupo perdeu sua principal fomentadora, a Prudent Brasil Consultoria de Créditos Ltda. ("PRUDENT"), que operava através do Banco Finaxis S/A e realizava a antecipação dos recebíveis junto a CORSAN (doc.



06), principal cliente das requerentes e responsável por praticamente 90% das operações à época.

40. Registre-se que a paralização da antecipação dos recebíveis da CONSTER se deve a fatos alheios à relação estabelecida entre esta e a PRUDENT, isso porque uma terceira empresa, que também antecipava recebíveis da CORSAN através da PRUDENT, em operação semelhante à da CONSTER, inadimpliu o pagamento dos recebíveis antecipados, gerando enorme prejuízo ao fomentador, que imediata e abruptamente parou de antecipar quaisquer recebíveis da CORSAN.

41. Independentemente das razões pelas quais o GRUPO CONSTER deixou de contar com a PRUDENT para antecipar seus recebíveis, fato é que tal perda ocasionou a completa quebra no fluxo de caixa das requerentes.

42. O impacto direto no GRUPO CONSTER se justifica a medida que o prazo de pagamento da CORSAN, como adrede referido, girava em torno de 90 dias entre a execução do serviço e o recebimento da prestação contratada.

43. Ciente das complicações advindas da suspensão dos recebíveis, a CONSTER efetivou uma renegociação junto a PRUDENT, sujeitando-se a taxas mais elevadas para pagamento dos recebíveis já adiantados em troca da promessa de retorno das operações. Contudo, em que pese efetivada a renegociação da dívida, a PRUDENT, que cedeu seus direitos à FACTOR LUX I, seguiu sem realizar novas operações para adiantamento de recebíveis e permaneceu cobrando os recebíveis anteriormente contratados e renegociados pela CONSTER (doc. 07).

44. Mesmo sem novas antecipações, a fim honrar com a renegociação feita e adimplir as antecipações passadas, no período de janeiro a setembro de 2020 o GRUPO



CONSTER pagou em torno de R\$ 12 milhões a FACTOR LUX I, ou seja, destinou parcela extremamente significativa de seu faturamento anual.

45. Concomitantemente a tal fato, surgiu a pandemia da COVID-19, um acontecimento catastrófico imprevisível que assolou a economia mundial e, em pouco tempo, desestabilizou a vida de praticamente todas as pessoas.

46. A crise gerada pela pandemia do coronavírus é uma realidade e, para além dos desafios gerados para a saúde pública, projetou um clima de máxima incerteza quanto ao seu real impacto nos setores produtivos e econômicos da sociedade.

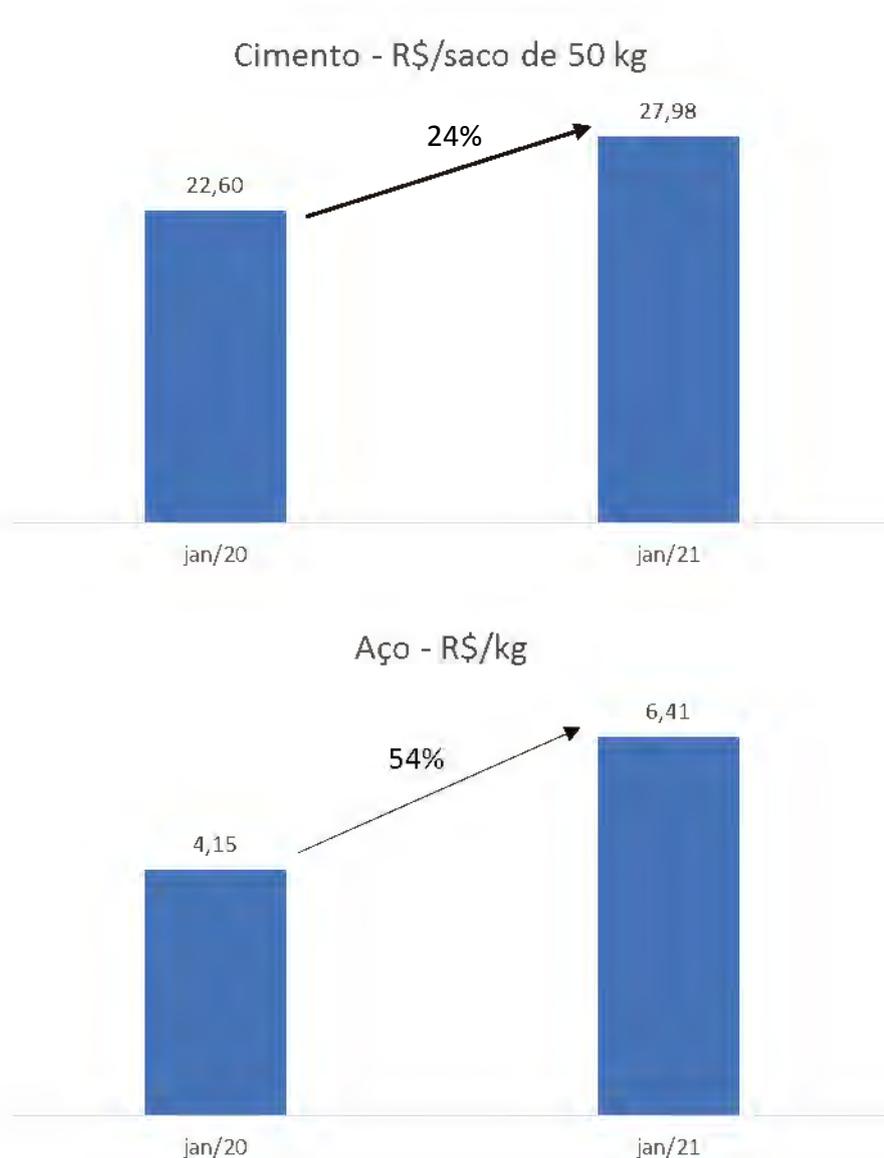
47. Registre-se que no início do período de pandemia as obras ficaram paralisadas por 30 dias, gerando atraso nas entregas e conseqüente abrupta queda de faturamento, o qual, no caso das requerentes, já se encontrava praticamente todo comprometido com o pagamento da Confissão de Dívida celebrada com a FACTOR LUX I, agravando ainda mais a sua situação.

48. Evidentemente que a retomada das obras não atenuou os desafios impostos por esta crise. A continuidade das obras públicas passou a ser tarefa difícil, pois além de todo o investimento necessário para proteção da saúde dos colaboradores, as empresas do setor passaram a lidar com a escassez dos insumos provenientes de outros estabelecimentos da construção civil, tais como usinas de asfalto, jazidas de saibro e argila, jazidas de areia, jazidas de brita e britagens.

49. A escassez de materiais, o aumento do custo dos negócios frente aos entraves da pandemia, aliados à crescente alta do dólar e às crises políticas nacionais, impactaram diretamente no aumento exorbitante dos insumos.



50. O cimento e o aço representam alguns dos principais insumos utilizados pelo GRUPO CONSTER e, conforme dados regionais de preços, apresentaram um aumento, respectivamente de 24% e 54% no último ano.



Fonte: Sinduscons Estaduais



51. O aumento da matéria prima se deu de forma generalizada no país, não se limitando aos aumentos exorbitantes do cimento e do aço, apresentando alterações também no valor do cobre, pvc, ferro, concreto, brita, areia, enfim, todos os materiais necessários à execução dos serviços prestados pelo GRUPO CONSTER.

52. Os dados abaixo são do Sinduscon de São Paulo e foram publicados na Revista Valor (<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/03/01/abrainc-pede-fim-de-tarifa-de-importacao-de-materiais.ghtml>).

Reajuste na obra

Fio de cobre, cimento e aço puxam as maiores altas dos insumos - em %

Material	Em janeiro/21	Em 12 meses
Fio de cobre	2,28	49,96
Cimento	1,85	33,75
Aço	7,69	33,18
Tubo de ferro	9,93	29,76
Tubo de PVC	2,65	23,32
Bloco de concreto	1,57	16,14
Vidro	6,65	15,44
Concreto	1,72	12,52
Bloco cerâmico	2,53	12,47
Tinta branca	0,6	9,34
Azulejo	1,8	9
Marmitex	0	8,03
Brita	1,68	7,16
Areia	0,86	6,91

Fonte: Sinduscon-SP com base no CUB (Custo Unitário Básico), calculado pela FGV (Fundação Getúlio Vargas)

53. Em suma, o impacto econômico-financeiro nos insumos e, conseqüentemente, nos custos dos contratos já assinados, decorreu de múltiplas razões:

- ultravalorização da moeda norte americana;



- falta de matérias-primas e insumos (paralisação de fornecedores/ logística);
- falta de mão de obra especializada, com muitos dos encarregados enquadrados no grupo de risco;
- maiores custos e encargos sociais, tais como alimentação e transporte;
- custos financeiros em vista de dificuldades de medição e pagamento de serviços por paralisação ou teletrabalho de funcionários públicos;
- alto grau de inadimplência do Poder Público em vista das quebras de arrecadação;

54. Diante da incerteza de retomada da normalidade dos trabalhos em curto prazo e o aumento dos insumos, as requerentes foram obrigadas a reduzir o número de funcionários, além de paralisar algumas obras que estavam em andamento, o que gerou mais queda de faturamento e impactou novamente o fluxo de caixa da operação de forma negativa.

55. Registre-se que dos R\$ 80 milhões de obras já contratadas pelo GRUPO CONSTER, mais de R\$ 20 milhões encontram-se paralisadas em função da inviabilidade econômica da contratação diante do novo cenário nacional de aumento de preços.

56. A escassez de recursos financeiros, que se iniciou ainda no ano de 2019 com a perda do fomentador e perdurou nos meses seguintes com o comprometimento da receita futura para equilibrar o pagamento dos recebíveis já adiantados e contemplados na confissão de dívida, também ocasionou pequenas dívidas junto aos fornecedores, os quais



adotaram nova postura frente às requerentes, passando a fornecer apenas à vista a matéria prima e os insumos necessários às requerentes.

57. Com efeito, a situação financeira delicada acabou por gerar uma reação em cadeia, no caso das requerentes, desde o ano de 2019 o ciclo financeiro se apresentou descoberto, impondo o financiamento da atividade através de instituições financeiras, bem como o não pagamento de tributos. Cabe referir que até o início do ano de 2020 as empresas possuíam Certidão Negativa de Tributos Federais.

58. Com a crescente dificuldade de saldar pontualmente tais obrigações, iniciou-se um processo de restrição de crédito, decorrente por certo da percepção do mercado do maior risco de inadimplemento. O crédito se tornou de difícil obtenção e seu custo se elevou a patamares superiores aos normalmente praticados no mercado.

59. A premência pelo financiamento impôs novamente às sociedades o comprometimento de seu caixa com a assunção de obrigações de amortização em volume bem superior à sua real capacidade de pagamento.

60. Ademais, como referido, o comprometimento do caixa das requerentes gerou inevitáveis inadimplementos junto a fornecedores e instituições financeiras, de modo que, além de todas as dificuldades já narradas, a empresa enfrenta um crescimento exponencial de protestos em seu nome (docs. 08, 09 e 10) e ações ajuizadas (doc. 11), passando a sofrer bloqueios em suas contas e busca e apreensão de equipamentos alienados fiduciariamente e essenciais à sua atividade (doc. 12).

61. Esta situação piorou no último ano, quando se apresentaram resultados negativos (prejuízo) expressivos, corroendo o capital próprio da empresa – já insuficiente para financiar o capital de giro.



62. Ademais, registre-se que a CONSTER e a CONSETRAN encontram-se no rol de devedoras da União, possuindo um expressivo passivo tributário federal, o qual supera a cifra de R\$ 10 milhões, fator que está sendo decisivo no atual cenário crítico do grupo econômico, em especial porque as Certidões Negativas de Tributos são essenciais para a continuidade da atividade econômica das empresas, que dependem delas para faturar e, especialmente, para contratar novas obras.

63. Conforme será delimitado na descrição do passivo da empresa, face a reação em cadeia da crise econômico-financeira que as requerentes enfrentam, o passivo está representado não apenas pela dívida tributária, como também pelo endividamento com credores de todas as classes denominadas na Lei de Recuperação Judicial, tais como trabalhistas, credores com garantias reais e quirografários – fornecedores e instituições financeiras.

64. Constata-se que os índices de desempenho das requerentes apresentaram sinais de descompasso entre ativos e passivos, ficando evidente que precisam tomar medidas emergenciais, com o fim único de evitar a paralisação das suas atividades e o avanço da corrosão de sua estrutura de capital e de seu ativo operacional.

65. Infelizmente a descapitalização, ainda que temporária, trouxe significativa crise econômico-financeira, todavia superável através de elaboração de plano administrativo, especialmente porque o GRUPO CONSTER já tem elevado número de contratos celebrados, os quais garantem o recebimento de aproximadamente R\$ 80 milhões.

66. Registre-se que as requerentes, através de seu gestor, empregam um expressivo esforço diário para honrar seus compromissos e adimplir, principalmente, com o pagamento de seus colaboradores e pequenos fornecedores.



67. Nesse cenário, também se faz necessário referir que o GRUPO CONSTER possui 134 funcionários diretos (doc. 13) e 50 terceirizados, além de mais de 30 pequenos fornecedores, os quais dependem exclusivamente do grupo para seguir com suas atividades empresariais.

68. Importante consignar que as requerentes vêm adotando conjuntamente uma série de medidas para diminuir seus custos fixos e assim se adaptar ao novo momento, inclusive com a demissão de mais de 60 funcionários e entrega de alguns equipamentos já defasados para a atividade da empresa a fornecedores que aceitavam negociar a dívida através de dação em pagamento.

69. Da mesma forma, as empresas estão buscando a revisão dos contratos já celebrados, de modo a reestabelecer o equilíbrio financeiro da contratação. Nessa linha, pretende-se dar andamento apenas aos projetos rentáveis, rescindindo aqueles que se revelarem não vantajosos ao GRUPO CONSTER.

70. Tais medidas – rescisão de contratos não vantajosos e redução da operação – impactarão diretamente nos resultados das empresas, as quais projetam um faturamento consideravelmente inferior ao do último ano e também de menor custo operacional – menor número de funcionários, de maquinários, de mobilização, etc.

71. A perspectiva de faturamento menor, contudo, não representa uma piora no desempenho do GRUPO CONSTER, muito pelo contrário, já que a perspectiva é manter apenas os contratos já celebrados e que permanecem rentáveis às requerentes.

72. Nesse sentido, embora o GRUPO CONSTER projete redução de aproximadamente 30% em seu faturamento para os exercícios futuros, referida redução é proposital e



saudável, ao passo que haverá elevada redução dos custos da operação, com a paralização e rescisão de contratos que passaram a não ser rentáveis com os efeitos da COVID-19 sobre os insumos.

73. No entanto, nenhuma dessas atitudes surtirá o efeito desejado caso não seja concedida a presente recuperação judicial, a qual, em conjunto com uma gestão austera, garantirá a fluidez de caixa da empresa, e, sobretudo, a continuidade da atividade, com a preservação dos empregos gerados.

74. A suspensão das cobranças em relação ao passivo que o grupo atualmente possui é essencial para que as requerentes obtenham fôlego e restabeleçam seu capital de giro para operar de forma saudável, rentabilizar as contratações que possuem com o poder público e estabelecer um plano de pagamentos que atenda aos interesses dos credores.

75. De fato, as requerentes vêm incansavelmente envidando todos os esforços para cumprir fielmente as obrigações compactuadas com os credores, até mesmo para prezar pelo bom nome e *know-how* que construíram ao longo de sua atividade.

76. Importa destacar também que, passada a pandemia da COVID-19, as perspectivas para o setor em que atua o GRUPO CONSTER são animadoras.

77. Em junho de 2020 foi aprovado pelo Senado Federal o novo Marco Regulatório do Saneamento. O Projeto de Lei nº 4162/2019 traz diretrizes para incentivar o desenvolvimento do setor, fortalecendo as Parcerias Público Privadas – PPPs, para a universalização dos serviços à população.

78. O novo marco traz segurança jurídica para as concessões, PPPs e privatizações. A entrada do setor privado nos projetos de saneamento tem potencial de



quaduplicar os investimentos na área. Apenas nos cinco primeiros anos de execução, esses investimentos já poderão atingir a marca de R\$ 15,9 bilhões³.

79. O retrato do saneamento do Brasil, com base no Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento (SNIS), revela a carência de serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto. Estima-se em 100 milhões o número de brasileiros sem acesso a saneamento⁴.

80. O governador Eduardo Leite projetou um ganho de agilidade e defendeu o modelo de PPP: “Há um ganho de eficiência, de agilidade. Ao invés de o Estado ter de licitar obra por obra, estação de tratamento por estação, o Estado, em uma licitação, está viabilizando os investimentos necessários para nove municípios na região Metropolitana.”

81. Segundo dados do setor, a PPP irá aumentar dos atuais 14% de cobertura de esgoto para 87,3% nos municípios de Alvorada, Cachoeirinha, Canoas, Esteio, Eldorado do Sul, Gravataí, Guaíba, Sapucaia do Sul e Viamão, regiões em que há atuação do GRUPO CONSTER⁵.

82. As perspectivas futuras para o setor são promissoras, contudo, neste momento, o GRUPO CONSTER encontra-se em situação extremamente alarmante, dependendo do favor legal desta recuperação judicial para viabilizar sua saída da crise financeira pela qual está atravessando, tendo em vista as dificuldades que o impede, mês a mês, de adimplir com as obrigações.

³ <https://www.abconsindcon.com.br/noticias/entrada-do-mercado-privado-tem-potencial-de-quaduplicar-investimentos-em-projetos-de-saneamento-no-pais/>

⁴ <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/com-100-milh%C3%B5es-de-brasileiros-sem-esgoto-saneamento-%C3%A9-desafio-em-pandemia-1.417919>

⁵ <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/maior-parte-da-ppp-da-corsan-deve-ser-investida-nos-primeiros-5-anos-1.383784>



83. Resta claro através da presente explanação que a crise econômico-financeira que passam as requerentes resulta de causas pontuais ocorridas nos últimos 18 meses.

84. De acordo com Jorge Lobo *“a crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica.”*⁶

85. Não é diferente no caso do GRUPO CONSTER, em que há, efetivamente, uma convergência de fatores causadores da patologia econômico-financeira, o que não significa, de modo algum, que seja irreversível.

86. É justamente para estes momentos que se faz presente o instituto da recuperação judicial.

87. As requerentes possuem razões objetivas e concretas para demonstrar que a crise pela qual atravessam é plenamente superável e a recuperação judicial que agora buscam viabilizará a retomada do crescimento e a perpetuação dos seus negócios.

88. O planejamento das empresas, daqui pra frente é (i) a rescisão ou revisão dos contratos não rentáveis; (ii) o prosseguimento e recebimento dos contratos rentáveis; (iii) a reestruturação interna, a fim de reduzir os custos da operação; (iv) o restabelecimento do capital de giro, a partir da suspensão da exigibilidade do passivo atual; e (v) o acúmulo de lucros, para que seja viável a organização do passivo de forma a possibilitar o pagamento sem prejuízo da atividade empresarial.

⁶Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Saraiva, pág. 122.



89. Os itens i, ii e iii acima já estão em pleno andamento, na medida em que o grupo buscou consultoria especializada na área de reestruturação, a fim de solucionar a crise que atravessa. No entanto, como já referido, apenas tais medidas, embora essenciais, são insuficientes, visto que o restabelecimento do capital de giro das sociedades depende do processamento da recuperação judicial, na medida em que diretamente ligado à suspensão da exigibilidade do passivo atualmente acumulado e possibilidade de negociação deste. Caso exitosa tal medida, o que se espera, possibilitará a normalização do fluxo de caixa e o retorno da rentabilidade da operação.

PASSIVO DO GRUPO CONSTER

90. O passivo sujeito à recuperação judicial, nesta data, representa (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos artigos 9º, II, e 49 da LRF) o valor de R\$ 24.516.908,69, sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no artigo 41, I, II, III e IV da LRF, conforme o seguinte quadro:

CLASSE	VALOR	% VALOR	CREDORES
CLASSE I	R\$ 223.939,39	0,9%	74
CLASSE II	R\$ 1.148.226,84	4,7%	1
CLASSE III	R\$ 22.712.447,92	92,6%	161
CLASSE IV	R\$ 432.294,54	1,8%	124
TOTAL	R\$ 24.516.908,69	100,0%	360

91. De acordo com o artigo 51, III, da Lei nº 11.101/05, todos os créditos acima referidos são arrolados de modo individualizado na relação que segue anexa ao presente pedido (docs. 14, 15 e 16).



92. Importante também referir que as sociedades possuem um passivo fiscal federal de R\$ 10.436.351,50 (doc. 17) o qual, em que pese não sujeito ao plano recuperacional, será devidamente enfrentado, se valendo dos benefícios de parcelamento e negociação conferidos pelas recentes alterações da Lei nº 11.101/05.

93. Reitere-se que as empresas têm a plena convicção, intenção e condição de saldar com todos os credores, de todas as classes, de acordo com o plano que será tempestivamente apresentado.

VIABILIDADE ECONÔMICA

94. Muito embora, como relatado nos tópicos anteriores, as requerentes enfrentem difícil crise, com as medidas já adotadas pelo grupo, bem como com a suspensão da exigibilidade do passivo que as requerentes possuem em aberto, será plenamente possível a recuperação.

95. Ressalte-se que as requerentes possuem inúmeros contratos já celebrados (doc. 18), fato que lhes assegura um faturamento mínimo de aproximadamente R\$ 80 milhões para os próximos anos.

NÚMERO DE CONTRATOS									
REGIÃO	SALDO CONTRATO	%	MÉDIO DO PERÍODO	%	REAGISTE	N	TOTAL	%	
REGIÃO CENTRAL	R\$ 16.086.727,66	21,76%	R\$ --	RDV/DI	RS --	RDV/DI	RS --	RDV/DI	
REGIÃO METROPOLITANA	R\$ 16.391.896,25	22,17%	R\$ --	RDV/DI	RS --	RDV/DI	RS --	RDV/DI	
REGIÃO FLUMINENSE	R\$ 17.076.955,09	23,04%	R\$ --	RDV/DI	RS --	RDV/DI	RS --	RDV/DI	
REGIÃO SERRA	R\$ 17.075.270,38	23,04%	R\$ --	RDV/DI	RS --	RDV/DI	RS --	RDV/DI	
REGIÃO FGA	R\$ 3.437.663,06	4,62%	R\$ --	RDV/DI	RS --	RDV/DI	RS --	RDV/DI	
TOTAL CORAL	R\$ 70.058.308,07	94,63%	R\$ --	RDV/DI	RS --	RDV/DI	RS --	RDV/DI	

96. Além dos contratos já assinados, que garantem uma excelente perspectiva de faturamento para os próximos exercícios, as sociedades vêm adotando uma série de outras medidas, que visam diminuir seus custos fixos e, assim, se adaptar ao novo momento.



97. O GRUPO CONSTER demitiu mais de 60 funcionários e utilizou alguns equipamentos já defasados para a atividade da empresa para pagamento de fornecedores, através de dação em pagamento.

98. Essas ações ocorreram a partir da apuração de que as requerentes estavam com uma operação muito grande e pouco rentável, ou seja, haviam obtido muitos contratos, alavancando seu faturamento. No entanto, parte significativa destes contratos não estavam se mostrando rentáveis, acarretando prejuízos às requerentes.

99. Assim, o GRUPO CONSTER está trabalhando no sentido de reduzir significativamente seus contratos, o que gera, por consequência, necessidade de redução de pessoal e maquinário. Da mesma forma, as empresas estão buscando a revisão de alguns dos contratos já celebrados e que serão mantidos, de modo a reestabelecer o equilíbrio financeiro da contratação.

100. Nessa linha, pretende-se dar andamento apenas aos projetos rentáveis, rescindindo aqueles que se revelarem não vantajosos ao GRUPO CONSTER.

101. As medidas adotadas explicam a projeção de significativa redução no faturamento obtido pelo grupo em 2020 – aproximadamente R\$ 42 milhões – em relação ao que se projeta para os exercícios futuros – aproximadamente R\$ 28 milhões, sem que isso, signifique, no entanto, piora na saúde financeira das requerentes. Pelo contrário, essa redução de faturamento decorrerá justamente de medidas necessárias adotadas, que possibilitarão o soerguimento das empresas.

102. A partir do laudo de viabilidade (doc. 19) verifica-se que as medidas adotadas, somadas aos efeitos da recuperação judicial culminarão na plena recuperação das sociedades.



103. O faturamento projetado na planilha abaixo reflete a capacidade do grupo de manter a atividade operando plenamente, bem como incluir o pagamento dos credores em sua operação, permitindo a recuperação da empresa.

104. O fluxo de caixa econômico, projetado para os próximos dez anos, já está elaborado a partir da provisão de 6,12% do faturamento anual para pagamento aos credores a partir do ano de 2023, o que significará aproximadamente R\$ 1.750.000,00 por ano vertido ao pagamento do passivo.

105. Ademais, os primeiros dois exercícios gerarão um lucro acumulado de aproximadamente R\$ 3,5 milhões, o que dará margem às requerentes para suportar os pequenos prejuízos previstos para os anos seguintes, até o ano de 2027, quando as sociedades voltarão a acumular lucro e poderão até mesmo viabilizar a antecipação de pagamentos aos credores.

106. O valor provisionado permite, além do pagamento dos credores concursais, a composição junto ao Fisco e aos credores que não participam da recuperação judicial, visto que há fluxo anual suficiente para realizar referidas composições. Ademais, caso necessário, as requerentes poderão verter parte do lucro acumulado nos primeiros dois exercícios para a composição destas dívidas.

107. Assim, as requerentes desde já deixam consignado que buscarão, através dos mecanismos legais existentes, a composição dos tributos devidos, com o pagamento a ser realizado em prazo similar ao do plano de recuperação judicial, mantendo sempre este d. Juízo informado em relação a situação do passivo fiscal.



108. No mais, a projeção do fluxo de caixa não deixa dúvidas em relação à possibilidade de integral pagamento dos credores da classe I no primeiro ano após a aprovação do plano, até porque referido passivo não é de grande monta.

109. É de se destacar também o patamar elevado que alcançará e permanecerá o EBITDA das requerentes, demonstrando o forte poder de geração de caixa das empresas e consequente viabilidade do prosseguimento da operação.

110. Assim, pelas ações que já estão sendo adotadas por parte das requerentes, pela possibilidade de suspensão e negociação do passivo existente através da recuperação judicial e pelo considerável faturamento já assegurado pelas empresas para os próximos exercícios, resta demonstrada a clara viabilidade da continuidade empresarial das requerentes, que terão condições de manter a operação saudável e pagar os credores na forma a ser proposta no plano de recuperação.

O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
VIS ATTRACTIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL -
PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Do Processo de Recuperação Judicial

111. De acordo com os argumentos acima narrados, as requerentes fazem *jus* ao deferimento do pedido de recuperação judicial.

112. Todos os documentos elencados no artigo 51 da Lei nº 11.101/01 foram corretamente anexados a este pedido.



113. A propósito, a análise dos documentos exigidos pelo artigo supracitado cuida-se de mera verificação formal, necessária para o deferimento do pedido. Uma vez que a documentação disposta no artigo 51, da Lei de Recuperação Judicial, esteja juntada aos autos, o deferimento do pedido de recuperação é medida que se impõe.

114. Conforme dispõe o artigo 52 da mesma lei, *“estando em termos a documentação exigida no artigo 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial...”*

115. Com efeito, acertou o legislador ao determinar a obrigatoriedade do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, haja vista que a apuração dos fundamentos econômicos é matéria complexa que caberá aos credores em momento próprio.

116. De acordo como artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial, *“a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

117. Conforme Sergio Campinho o *“instituto de recuperação judicial vem desenhado justamente com o objetivo de promover a viabilização da superação desse estado de crise, motivado por um interesse na preservação da empresa desenvolvida pelo devedor. Enfatize-se a figura da empresa sob a ótica de uma unidade econômica que interessa manter, como um centro de equilíbrio econômico social. É reconhecidamente, fonte*



produtora de bens, serviços empregos e tributos que garantem o desenvolvimento econômico e social do país.”⁷

118. Com efeito, as autoras empregam 134 funcionários (doc. 13), sem levar em consideração os empregos indiretos com os quais contribuem – fornecimento de material, transporte, insumos e etc, desempenhando enorme valor social, o que gera uma gama considerável de tributos e, enfim, grandes benefícios sociais.

119. O insucesso na atividade comercial das autoras seria uma perda para toda a sociedade, especialmente funcionários, credores e entes públicos, além do que se estaria indo contra o espírito da Lei nº 11.101/05, que é a preservação da atividade empresarial, que gera empregos e riqueza para o Estado.

120. Não restam dúvidas de que a lei de recuperação judicial busca preservar os ativos da empresa para manter a vida útil econômica e social dos seus meios de produção, de modo a preservar o valor das empresas, beneficiando-as, a seus funcionários e a seus credores, e, não obstante, mantendo sua utilidade econômica em prol da sociedade.

121. De acordo com Waldo Fazzio Júnior, em Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas *“o regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada”*.

122. No intuito de preservar as empresas e manter a continuidade das atividades comerciais de ambas, e, ainda, em atenção ao art. 53 da Lei nº 11.101/05, as recuperandas apresentarão em juízo o plano de recuperação no prazo legal, o qual conterà

⁷ Falência e Recuperação de Empresa. O novo Regime da Insolvência Empresarial, Rj, Renovar, 2006, pág. 120.



minuciosamente os meios de recuperação, juntamente com a demonstração de sua viabilidade econômica.

123. Por ora, pode-se afirmar que o plano contemplará projeto de reestruturação organizacional, redução de custo operacional, de forma a promover adaptação de suas estruturas de custos, fixos e variáveis à realidade de retratação de suas receitas.

124. As empresas possuem plena convicção de sua capacidade de poder se reestruturar e liquidar seus passivos por meio de medidas de reorganização das suas próprias estruturas operacionais.

Vis Attractiva do Juízo Recuperacional

125. Estabelecida a competência deste MM. Juízo como aquele competente para processar e julgar a recuperação judicial das requerentes, deve-se agora destacar a competência deste para deliberar acerca dos bens das sociedades, especificamente, como será melhor abordado nesta inicial, a manutenção da posse dos veículos e maquinários das autoras, que estão gravados com alienação fiduciária, os quais são utilizados para realização dos serviços prestados pelas empresas, ou seja, sem estes o GRUPO CONSTER não tem qualquer possibilidade de exercer a sua atividade fim.

126. Conforme amplamente sabido, o juízo da recuperação é absolutamente competente para deliberar acerca de bens e ativos que são essenciais ao cumprimento do plano.

127. São inúmeros os precedentes do e. STJ no sentido de que os bens na posse da sociedade empresarial em processo de recuperação judicial não podem ser atingidos por decisões prolatadas por juízos diversos daquele da recuperação, de qualquer natureza,



como, mas não somente, trabalhistas ou fiscais, sob pena de frustrar o objetivo de soerguimento das empresas, traçado no art. 47, da Lei nº 11.101/05.

128. Com efeito, o e. STJ entendeu que, com o pedido de recuperação judicial, o juízo exerce a *vis attractiva* da prática de atos constritivos contra o patrimônio das recuperandas, sob pena de comprometimento do sucesso do plano.

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. LEI N. 13.043/2014. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. As causas em que figurem como parte ou assistente ente federal relacionado no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, são da competência absoluta da Justiça Federal ou de Juízo investido de jurisdição federal, não se sujeitando os créditos tributários federais à deliberação da assembleia de credores à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual. 2. Contudo, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. Precedentes. 3. Com efeito, a Segunda Seção possui firme o entendimento de que embora a execução fiscal não se suspenda, os atos de constrição e de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias submetem-se ao juízo universal, em homenagem ao princípio da conservação da empresa. 4. A edição da Lei n.13.304/2014, que instituiu o parcelamento especial em favor das empresas em recuperação judicial - benefício que, em tese, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito



tributário da sociedade recuperanda - não alterou o entendimento pacificado na Segunda Seção sobre o tema. (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 158.712/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 30/09/2019)”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EDIÇÃO DA LEI Nº 13.043/2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCP neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica (AgRg no CC 120.432/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 14/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que apesar da execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 4. A edição da Lei nº 13.043/2014, por si, não implica



modificação da jurisprudência da Segunda Seção, a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa. 5. Não há que se falar em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante nº 10 do STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 162.264/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 14/02/2020)”

129. Assim, imperioso o reconhecimento desta Vara de Direito Empresarial, Recuperação Judicial e Falência, em detrimento de quaisquer outras, ante a competência absoluta deste MM. Juízo para deliberar acerca de questões envolvendo os bens das requerentes.

Interesses Tutelados nas Recuperações Judiciais

Princípio da Preservação da Empresa

130. O princípio da preservação da empresa surgiu com especial força no Direito Recuperacional e Falimentar, em razão de expressa previsão constante no art. 47 da Lei nº 11.101/2005⁸, recebendo forte adesão e observância pela jurisprudência.

⁸ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



131. A preservação da empresa tem como direcionador a noção de que a atividade empresarial interessa à coletividade e não apenas aos seus sócios⁹.

132. Diversas teorias foram criadas, todas buscando o reconhecimento de um interesse além daqueles atinentes ao sócio¹⁰.

133. A Lei nº 6.404/1976 adotou - pela primeira vez no Brasil - a teoria institucionalista da sociedade, em especial com a redação dos artigos nº 116 e nº 117, pela qual "*a companhia não constitui mero contrato regulador de capitais, mas instrumento jurídico de natureza plurilateral que viabiliza a atividade empresarial*"¹¹.

134. Das teorias institucionalistas, que decorre o princípio da preservação da empresa, deriva a prevenção e o tratamento das dificuldades das sociedades através da recuperação judicial, os quais são fenômenos jurídicos relativamente recentes na história do direito, tendo forte impulso com o direito falimentar durante o século XX¹².

135. Atualmente, pode-se afirmar que no Brasil seguiu-se essa tendência já verificada em outros países, como na França (Lei nº 94.495/1994), na Inglaterra

⁹ HAURIOU, Maurice. *Principes de Droit Public*. Paris: L. Larose & L. Tenin, 1910. p. 177.

¹⁰ DOBSON, Juan Ignacio. *Interés societario*. Buenos Aires: Astrea, 2010. p. 54.

¹¹ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, vol. IV, t. I. p. 04.

¹² WALD, Arnaldo; WAISBERG, Ivo in CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (Coord.). *Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 313: "No direito comparado, contudo, a empresa como sujeito de responsabilidade social pode ser identificada como fenômeno da década de 20, quando executivos de grandes empresas passaram a demonstrar preocupação não só com a obtenção de lucros, mas também com os diversos outros interesses que gravitam em torno da sociedade, como aqueles dos trabalhadores, consumidores, fornecedores e comunidade."



(Insolvency Act de 1986), em Portugal (Lei de 1993), na Alemanha (Lei de 1994) e na Espanha (Reforma de 2003)¹³.

136. Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho reconhecem a existência de interesses interempresariais e extraempresariais, entendidos aqueles como atinentes aos acionistas, titulares de outros valores mobiliários, empregados e administradores, e estes como ligados à comunidade local, regional ou nacional.

137. Na medida em que há função social da empresa, indicando a necessidade de se buscar a manutenção de suas atividades¹⁴, pode haver claro dissenso entre a preservação da empresa e a observância do interesse dos credores.

138. Eloy Pereira ressalta que por função social da empresa entende-se que a mesma não serve mais para satisfazer apenas a vontade dos sócios, "*mas de toda a coletividade e principalmente dos empregados*"¹⁵.

139. Jorge Lobo esclarece que a "*teoria de maximização dos lucros, deve ceder diante da ética de solidariedade, sobretudo quando se trata de uma lei de ordem pública*"¹⁶, de forma que há uma preponderância da preservação da empresa em oposição ao interesse monetário dos credores.

¹³ PACHECO, José da Silva. *Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 01.

¹⁴ FACCHINI NETO, Eugênio. A função social do direito privado. *Revista da Ajuris*, nº 105, março de 2007. p. 153-188.

¹⁵ LEMOS JÚNIOR, Eloy Pereira. *Empresa & função social*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 153.

¹⁶ LOBO, Jorge in TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRAÃO, Carlos Henrique (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 131.



140. Desta forma, evidente que no tocante aos interesses tutelados, as requerentes mostram a plena capacidade recuperacional, desde que acobertadas pela proteção advinda do princípio ora debatido, protegendo-as e, conseqüentemente, as pessoas envolvidas, direta e indiretamente, nas suas atividades.

REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 48, E 51 DA LEI 11.101/05

141. As autoras exercem suas atividades há mais de dois anos (doc. 05), nos termos do caput do artigo 48 da Lei nº 11.101/05 - LRF.

142. As requerentes não são sociedades falidas, jamais intentaram recuperação judicial ou extrajudicial, bem como os seus sócios ou administradores jamais sofreram condenação pelos crimes previstos na LRF, de modo que obedecem aos requisitos dos incisos I, II, III e IV, do artigo 48, da LRF, não havendo quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial (doc. 20).

143. Ademais, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX, do artigo 51, da LRF, tendo sido devidamente demonstradas as razões da crise econômica e financeira nos capítulos anteriores, tal como determina o inciso I do mesmo dispositivo legal.

144. Neste contexto, traz em tópicos os documentos do dispositivo legal, para melhor visualização:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:



I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; (exposta no corpo desta peça)

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- balanço patrimonial; (doc. 21)
- demonstração de resultados acumulados; (doc. 22)
- demonstração do resultado desde o último exercício social; (doc. 23 – balancetes de fevereiro serão juntados no prazo de dez dias úteis)
- relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; (doc. 24)
- descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (doc. 25)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (docs. 14, 15 e 16)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; (doc. 13 – não há indenizações ou parcelas pendentes de pagamento)

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; (doc. 05)



VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; (doc. 26)

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; (doc. 30 e seguintes)

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; (docs. 08, 09 e 10)

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (doc. 11)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; (doc. 17)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei; (docs. 28 e 29)

145. Diante do exposto, estando satisfeitos os requisitos dispostos na Lei de Recuperação Judicial deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos exatos termos do artigo 52 do mesmo diploma.

IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL



146. O GRUPO CONSTER possui seis veículos utilitários, diversos caminhões e outras máquinas, todas devidamente especificadas (doc. 28).

147. Alguns destes bens são objeto de contratos de alienação fiduciária, conforme destacado na planilha (docs. 28 e 29), enquanto outros foram oferecidos em garantia de dívidas fiscais perante a Receita Federal do Brasil.

148. Muito embora seja de conhecimento das requerentes que estes créditos objeto dos contratos de alienação fiduciária e tributários não são sujeitos ao concurso de credores da recuperação judicial, é de se destacar que os bens vinculados às dívidas referidas são absolutamente essenciais à atividade das requerentes.

149. Isso porque, para a manutenção dos contratos de prestação de serviço que as requerentes possuem atualmente, que geram a integralidade de seu faturamento, é imprescindível a utilização do maquinário da empresa, bem como dos veículos utilitários.

150. Não há como desenvolver a atividade de construção civil sem a utilização de caminhões para o transporte de materiais, retroescavadeiras, escavadeiras e rolos para a realização das obras, bem como veículos utilitários para o deslocamento de pessoal.

151. Resta claro que caso não seja assegurado às requerentes a manutenção destes bens para o desenvolvimento de suas atividades, elas não terão condições de desempenhar a contento suas atribuições o que, por consequência, comprometerá a manutenção das empresas.

152. Veja-se que os bens mencionados encaixam-se perfeitamente à exceção prevista na parte final do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, visto que são bens que se



caracterizam como bens de capital essenciais à atividade empresarial, de modo que deve ser vedada sua venda ou retirada do estabelecimento das requerentes.

“§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**” (grifo nosso)

153. É exatamente nesse sentido que se posicionam Arnaldo Wald e Ivo Waisberg, visto que os bens essenciais à atividade empresarial não podem ser retirados das empresas, sob pena de inviabilizar todo o procedimento de recuperação judicial em prol de interesses isolados de credores:

“... pela importância econômica que a retirada de um bem ou equipamento pode significar, às vezes inviabilizando a continuidade da empresa, o legislador achou por bem, embora retirando o crédito dos efeitos da recuperação judicial, **limitar o direito de retomada dos bens de propriedade desses credores em posse do devedor, para que este pudesse manter a atividade em curso. Assim, durante o prazo de suspensão das ações de 180 dias do §4º do art. 6º, os bens objetos dos contratos mencionados no dispositivo não poderão ser retomados.**”



Aprovado o plano, e se a continuidade da atividade econômica o exigir, o juiz poderá, fundamentalmente, dilatar o prazo, de forma limitada, para viabilizar a recuperação. A proteção que se faz da manutenção da atividade produtiva busca viabilizar, pelo período de suspensão, a eficaz apresentação de um plano de recuperação sem que a empresa em crise seja impedida de retomar suas atividades, ou mesmo tenha de abandoná-las por completo antes da votação de seu plano de recuperação. Isso se torna particularmente claro se lembrarmos que o prazo de suspensão estende-se por 30 dias além daquele legalmente previsto no §1º do art. 56 para a votação do plano de recuperação judicial.

(...)

A vedação da retirada “dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial” da disposição do devedor é ferramenta para que este venha a negociar com seus credores outros e novos contratos para a permanência dos bens à disposição da empresa.”¹⁷ (grifo nosso)

154. Idêntico é o entendimento da jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do RS, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DE POSSE. BENS NECESSÁRIOS A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. **VEÍCULOS/MÁQUINAS PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA.** CONSTATADA A ESSENCIALIDADE DOS BENS NA ATIVIDADE DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Do afastamento das preliminares de não conhecimento do recurso 1. Em sede de contrarrazões foram suscitadas as preliminares de não conhecimento do recurso, em face da ausência de previsão da matéria no rol taxativo do 1.015 do Código

¹⁷ CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (Coord.). Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 343-344



de Processo Civil, bem como em razão da juntada de peças obrigatórias ilegíveis.

2. Ressalta-se que no presente caso a recuperanda postulou a concessão de tutela de urgência, cujo pleito foi deferido pelo magistrado a quo, de forma que a decisão encontra previsão no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. 3. Ademais, ainda que assim não o fosse, tendo em vista as peculiaridades atinentes aos processos de recuperação judicial e de falência, em que decisões de suma relevância são proferidas durante o transcurso desses tipos de procedimentos, é cabível a interpretação extensiva do disposto no artigo precitado. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. Dessa forma, deve ser afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, face à previsão do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, bem como à possibilidade de interpretação extensiva do disposto no caso em análise. 5. Ainda, no que tange ao vício na juntada de algumas das peças obrigatórias do recurso que estariam ilegíveis, este foi sanado, de forma que resta afastada, também, a preliminar referente ao tema em discussão. Matéria discutida no recurso em análise 6. No caso em exame a parte agravante se insurgiu contra a decisão que determinou que os credores se abstivessem de consolidar a propriedade sobre bens móveis e imóveis dados em garantia, em contratos avençados com a empresa recuperanda, e de tomar medidas para obtenção da posse destes ou, ainda, quaisquer outras medidas para cobrança das dívidas, pelo prazo de cento e oitenta dias nos autos do processo de recuperação judicial. 7. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. **8. A documentação inserta no feito demonstra que, em relação à agravante, os bens objeto da discussão, os quais consistem em**



veículos/máquinas, são essenciais para o desenvolvimento da atividade da recuperanda, que atua na realização de obras de engenharia de grande porte, tais como tratores, caminhões e carregadeiras. 9. Assim, em sendo os bens em tela essenciais à atividade daquela empresa, a manutenção da posse é a medida que se impõe no estágio atual, ao menos durante o concurso de observação, aplicando-se, portanto, a exceção prevista na parte final do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/05. 10. Ressalta-se que, conforme informação prestada pelo juízo a quo, bem como pelas partes, o prazo previsto no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/05 foi prorrogado até o término da assembleia geral de credores, o que, todavia, ainda não ocorreu. 11. A recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do Interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. Negado provimento ao agravo de instrumento.(Agravo de Instrumento, Nº 70082401324, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 29-04-2020)” (grifo nosso)

155. Assim, tendo em vista serem os bens das requerentes essenciais para a manutenção da sua atividade, requer-se seja determinado aos credores fiduciários e à Receita Federal que se abstenham de consolidar a propriedade sobre referidos bens móveis dados em garantia ou de tomar quaisquer medidas para obtenção da posse destes ou, ainda, quaisquer outras medidas para cobrança das dívidas, pelo prazo de cento e oitenta dias.

DA DISPENSA DE CERTIDÕES PARA MANUTENÇÃO DAS CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO E PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES



156. Conforme já narrado, as requerentes têm sua operação integralmente direcionada à realização de obras para órgãos públicos, tendo como seus principais clientes a CORSAN (Companhia Riograndense de Saneamento), o SAMAE (Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto) e DMAE (Departamento Municipal de Água e Esgotos), além de algumas PREFEITURAS MUNICIPAIS situadas no Rio Grande do Sul. Dessa forma, é imprescindível para a continuidade da atividade empresarial do GRUPO CONSTER a possibilidade de participar de licitações.

157. Ademais, as requerentes possuem diversos contratos vigentes com os órgãos acima citados, sendo que em sua maioria estão realizando o trabalho contratado e dependem do recebimento dos valores advindos destes contratos para o prosseguimento e a manutenção das suas atividades.

158. Ocorre, no entanto, que os contratos que as requerentes possuem em curso exigem a apresentação de regularidade fiscal para recebimento do serviço realizado. Veja-se que nos contratos (doc. 27), todos em curso, é exigida a apresentação de regularidade fiscal para recebimento dos valores.

159. No contrato celebrado com o SEMAE, a exigência consta na cláusula 12ª, §5º, I, “e”, “f”, “g” e “i”. Em relação ao contrato celebrado com o DMAE, a Cláusula 10.9 exige a manutenção de todos os requisitos apresentados na concorrência pelas requerentes, o que relaciona-se à regularidade fiscal. Por fim, em relação aos contratos celebrados com a CORSAN, também exigem a apresentação de regularidade fiscal, nos termos da Cláusula 5.6.

160. Assim, fica evidenciado que o prosseguimento da atividade das requerentes depende da liberação em relação à apresentação das certidões, visto que o prosseguimento dessas contratações é imprescindível ao grupo.



161. Vale esclarecer que até o mês de janeiro as requerentes possuíam CND Federal decorrente de um parcelamento ao qual haviam aderido. No entanto, não foi possível, diante da grave crise financeira acima narrada, manter referido parcelamento em dia, razão pela qual hoje as requerentes não mais possuem Certidão Negativa de Dívida Federal, sendo que possuem parcelamentos inadimplidos e rescindidos, conforme abaixo:

Pendência conforme Relatório Fiscal de 12/03/2020	Situação em 12/03/2020	Situação atual em 09/11/2020
Parcelamento 11080404318/2019-58 – CSLL - 01 parcela em atraso	Parcela paga em 12/03/2020	05 parcelas em atraso
Parcelamento PERT IIIB – 01 parcela em atraso	Parcela paga em 12/03/2020	03 parcelas em atraso
Débitos 44980930-7, 44980931-5, 45194881-5, 45194882-3 e 47289095-6	Em processo de Revisão de valores 11080721836/2018-52	Inscritos em Dívida Ativa
Débito 47289094-8	Em processo de Revisão de valores 11080721836/2018-52	Liquidado
Parcelamentos 61357769-8 e 61362558-7	Em processo de Revisão de valores 11080721836/2018-52	Parcelamento Rescindido

162. A planilha acima foi obtida a partir do Mandado de Segurança nº 50177987620204047100, que tramita perante a Justiça Federal do Rio Grande do Sul, ajuizado em março/2020 para obtenção de autorização para participar de licitação pela CONSTER, que naquela data não possuía parcelamentos em atraso ou irregularidades fiscais e, até por isso, obteve a liminar que obrigou a Receita Federal a expedir a CND.

163. Ocorre que, como a planilha acima demonstra, as requerentes atravessam situação financeira mais agravada nesse momento e não tiveram condições de manter as dívidas tributárias em dia. Isso, no entanto, não pode gerar prejuízo aos contratos que



possuem com a administração pública em andamento, sob pena de impossibilitar a continuidade da atividade empresarial.

164. É absolutamente incompatível em relação aos interesses que envolvem um processo de recuperação judicial impossibilitar as requerentes de receberem valores provenientes de serviços realizados à administração pública pelo fato de possuírem dívidas fiscais em aberto.

165. As requerentes, como acima narrado, são dependentes de suas contratações junto ao poder público, de modo que caso restem impossibilitadas de receber pelos contratos celebrados não haverá viabilidade para o prosseguimento da atividade empresarial.

166. Vale dizer que a alteração legislativa introduzida pela recente Lei nº 14.112/20, que alterou a Lei nº 11.101/05, alterou significativamente disposição em relação à dispensa de certidões negativas para empresas em recuperação judicial. O art. 52, II, da Lei passou a ter a seguinte redação:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei”. (grifo nosso)

167. Observe-se que a redação é significativamente diversa da anterior, que excepcionava a dispensa de negativa para contratação com a administração pública: *“determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça*



suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei”.

168. Ou seja, retirou-se da legislação a manutenção das certidões de regularidade fiscal para contratação com a administração pública, apenas ressalvando a observância ao disposto no §3º, do art. 195, da CF, que dispõe em relação à Seguridade Social.

169. Nesse sentido, deve prevalecer a dispensa das certidões para o exercício das atividades pelos requerentes, na medida em que são absolutamente dependentes das contratações com o poder público.

170. Ademais, veja-se que mesmo antes do advento da alteração legislativa acima mencionada, em casos semelhantes ao presente a jurisprudência tem deferido a dispensa da apresentação de certidões negativas de regularidade tributária para a continuidade dos contratos públicos vigentes, in verbis:

“ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. **PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO POSITIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DÉBITOS FISCAIS, DÉBITOS TRABALHISTAS E DO FGTS. INABILITAÇÃO DE FORMA AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO.** VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA A SER VERIFICADA POR OUTROS MEIOS. INTEPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ART. 52, II, LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 31, II, LEI 8.666/93. NORMA DE CARÁTER RESTRITIVO. RELATIVIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS. FINALIDADE DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E DE EMPREGOS. **APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DISPENSADA.** LIBERAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAIS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA



IMPREVISIBILIDADE DOS REQUISITOS. À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70083580597, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 30-04-2020)” (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PARA CONTRATOS JUNTO AO PODER PÚBLICO. ATIVIDADE EMPRESARIAL DEPENDENTE DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DO ART. 52, II, DA LEI 11.101/05. STJ. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.(Agravo de Instrumento, Nº 70069561983, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em: 15-09-2016)” (grifo nosso)

171. Referido entendimento, diga-se, encontra suporte na posição atual do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.**

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento



de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei.

3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público".

4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016).

6. **Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em**



recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016).

7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos.

8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, **entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica** (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018).

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 23/10/2020)" (grifo nosso)

172. Aliás, não poderia ser diferente, pois a manutenção da exigibilidade das certidões negativas para contratações e continuidade dos contratos com o poder público inviabiliza completamente a operação das requerentes, pois passarão a não ter qualquer faturamento, visto que toda sua receita advém de contratações com o Poder Público.

173. Requer-se, portanto, por ser imprescindível para a continuidade da atividade empresarial, seja imediatamente deferido pedido de expedição de ofício, bem como seja o ofício de plano expedido, para fins de dispensa das requerentes da apresentação de certidão



de regularidade fiscal para manutenção de seus contratos com o poder público e para novas contratações.

REGIME RECUPERATÓRIO BENÉFICO EM RELAÇÃO À EVENTUAL FALÊNCIA

174. Embora não seja exigência da legislação pátria, é de grande importância demonstrar que a presente recuperação judicial se mostra como a melhor forma de equalizar todos os interesses envolvidos, seja do GRUPO CONSTER, de seus credores ou da sociedade em geral.

175. O patrimônio imobilizado das empresas é de R\$ 5.546.959,00, todo ele composto de equipamentos utilizados para o desenvolvimento da atividade empresária, visto que a sede da empresa não é própria. Registre-se que a grande maioria de tais bens está alienada fiduciariamente, além de apresentarem uma rápida depreciação ao longo do tempo.

176. Há também créditos perante terceiros e medições já faturadas, mas ainda não pagas pela administração pública.

177. Nessa linha, no regime falimentar poderiam ser arrecadados os bens consistentes nos equipamentos e perseguidos os créditos que o grupo possui com terceiros, sendo apenas isso revertido para a integralidade dos credores, ressalvando-se que os créditos tributários provavelmente arrecadariam todo este valor, já que a dívida supera os R\$ 10 milhões.

178. No entanto, ao contrário de tal cenário, no regime recuperatório, com a continuidade da atividade do grupo, há recebíveis já contratados que representam aproximadamente R\$ 80 milhões, além da continuidade da possibilidade de cobrança dos



créditos contra terceiros. Assim, o único valor que poderia ser arrecadado em eventual falência que não será obtido na recuperação judicial é o relativo ao maquinário da empresa, visto que são bens essenciais para o prosseguimento da atividade empresarial (bens com alta depreciação e que são objeto de alienação fiduciária).

179. Por outro lado, como já mencionado, as requerentes possuem diversos contratos de obras já assinados e em andamento junto aos entes públicos com os quais trabalha. É de se destacar que não se tratam de trabalhos já prestados, mas sim contratados e a serem prestados nos próximos anos.

180. Nessa linha, as requerentes já tem assegurado valor significativo a ser arrecadado, o que converge com os interesses dos credores, pois este valor será utilizado no prosseguimento da atividade e permitirá fluxo de pagamentos aos credores sujeitos e também não sujeitos ao regime recuperatório.

181. Conforme projeções (doc. 19), o GRUPO CONSTER deve, se deferido o presente processamento e aprovado o plano, além do valor que será vertido ao pagamento do plano, acumular um lucro de aproximadamente R\$ 6 milhões de reais até 2030.

182. Assim, é evidente que o prosseguimento da atividade, além de ser a maneira mais benéfica à sociedade, é benéfico aos credores, pois o valor que será pago na recuperação judicial supera em muito o valor que poderia ser arrecadado em eventual falência.

183. Ademais, o regime falimentar gerará um passivo que não existe na recuperação judicial, visto que culminará no desligamento dos funcionários e conseqüente pagamento das verbas rescisórias, multas por rompimento imotivado de contratos, além de outras despesas.



184. Assim, é inquestionável que o regime recuperacional é absolutamente benéfico em relação à falência, principalmente se visto do ponto de vista dos credores, que terão valor significativamente maior vertido aos seus pagamentos.

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL

185. A situação financeira das requentes demonstra que há dificuldades para o desembolso das despesas processuais, sendo que eventual dispêndio desse valor restringiria a disponibilidade de caixa já restrita, dificultando ainda mais a gestão.

186. Deste modo, pedem as requerentes, a fim de viabilizar a recuperação da empresa – para o que o processamento se impõe – que seja deferido por este preclaro juízo o benefício da assistência judiciária gratuita.

187. O entendimento consolidado na súmula nº 481 do e. STJ trata de condição imposta à pessoa jurídica para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei nº 1060/50, qual seja, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio.

188. No caso dos autos, os extratos bancários, somados à documentação ora acostada e à narrativa fática dão conta das condições financeiras precárias das sociedades, razão pela qual se impõe o deferimento do benefício ora postulado.

189. Alternativamente, não sendo o caso de concessão da benesse, requer seja deferido o recolhimento das custas ao final do processo, já que lá se espera que as empresas estejam estabilizadas.



190. Vale consignar que o pagamento de custas ao final não enseja qualquer prejuízo ao erário. Aliás, a jurisprudência acolhe tal pretensão, conforme o seguinte aresto:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de pagamento de custas ao final. Possibilidade ante a dificuldade financeira que é a própria causa do pedido de recuperação de pagamento ao final. Garantia constitucional do acesso à Justiça. Precedentes. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70060493442, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 03/07/2014)”.

191. Diante disso, requerem seja acolhido o pedido de assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, o pagamento de custas ao final.

DOS REQUERIMENTOS

192. Ante o exposto, as autoras requerem:

a. seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, o pleito de recolhimento das custas ao final do processo, pelas razões acima invocadas;

b. com base nos fundamentos acima narrados e, levando-se em consideração que foram preenchidos todos os requisitos constantes no artigo 51 da Lei 11.101/05, seja deferido o processamento da recuperação judicial, em decisão a ser proferida nos termos do que dispõe o artigo 52 da mesma lei, determinando-se com isso todas as providências pertinentes, em especial a suspensão das ações e execuções que tramitem contra as autoras, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias;



c. deferido o processamento da recuperação judicial, deverá ser determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades (art. 52, II), inclusive para manutenção e recebimentos de valores relativos aos contratos já vigentes com o Poder Público, bem como para novas contratações;

d. deferido o processamento da recuperação judicial, requer-se seja determinado aos credores fiduciários e à Receita Federal ou PGFN que se abstenham de consolidar a propriedade sobre bens móveis dados em garantia ou de tomar quaisquer medidas para obtenção da posse destes ou, ainda, quaisquer outras medidas para cobrança das dívidas, pelo prazo de cento e oitenta dias.

Dão à causa o valor de R\$ 24.516.908,69.

Pedem deferimento.

Porto Alegre, 05 de março de 2021.

Eduardo Schumacher

OAB/RS 46.458

Letícia Gabrielli

OAB/RS 84.149

Max Ouriques

OAB/RS 93.761

Matheus Barbosa Martins

OAB/RS 115.229



DOCUMENTOS

- Doc. 01 – Inicial
- Doc. 02 – Contrato Social da CONSETRAN
- Doc. 03 - Contrato Social da CONSTER
- Doc. 04 – Procurações
- Doc. 05 – Certidão Simplificada - CONSETRAN e CONSTER
- Doc. 06 – Contrato de Antecipação de Recebíveis
- Doc. 07 – Confissão de Dívida Factor Lux I
- Doc. 08 - Certidões de Protestos - CONSETRAN e CONSTER - 1º Tab.
- Doc. 09 - Certidões de Protestos - CONSETRAN e CONSTER - 2º Tab.
- Doc. 10 - Certidões de Protestos - CONSETRAN e CONSTER - 3º Tab.
- Doc. 11 – Relatório de Ações Ajuizadas - CONSETRAN e CONSTER
- Doc. 12 – Carta Precatória de Busca e Apreensão
- Doc. 13 – Lista de Funcionários - CONSETRAN e CONSTER
- Doc. 14 – Relação de Credores por Classe - CONSETRAN e CONSTER
- Doc. 15 – Relação de Credores por Classe - CONSETRAN e CONSTER
- Doc. 16 – Relação de Credores por Classe - CONSETRAN e CONSTER
- Doc. 17 – Relação do Passivo Fiscal - CONSETRAN e CONSTER
- Doc. 18 – Tabela de Contratos por Região
- Doc. 19 – Viabilidade Econômica
- Doc. 20 – Certidões de RJ e Falência - CONSETRAN e CONSTER - Certidões Criminais dos Sócios
- Doc. 21 - Balanços - CONSETRAN e CONSTER
- Doc. 22 - Demonstração de Resultados Acumulados - CONSETRAN e CONSTER
- Doc. 23 - Demonstração do Resultado desde o Último Exercício Social - CONSETRAN e CONSTER
- Doc. 24 - Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e Projeção - CONSETRAN e CONSTER
- Doc. 25 - Descrição das Sociedades de Grupo Societário
- Doc. 26 – Relação de Bens dos Sócios
- Doc. 27 – Contratos com Exigência de Certidão
- Doc. 28 – Relação de Bens do Ativo não Circulante - CONSETRAN e CONSTER
- Doc. 29 – Contratos Vinculados ao Ativo não Circulante - CONSETRAN e CONSTER
- Doc. 30 e seguintes - Extratos Atualizados - CONSETRAN e CONSTER